

Manifestação de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 013/2023/SRP

Pregoeira Municipal: Maria Eliene Teixeira Barbosa.

Empresa Recorrente: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., CNPJ nº 04.307.650/0015-30.

Objeto: Sistema de Registro de preços que objetiva a Futura e Eventual Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Medicamentos para atendimento aos pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h do município de Viseu/PA.

### **I-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A manifestação e motivação da intenção em recorrer fora registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, no dia 25 de maio de 2023, sendo indeferido, considerando descabida, devido os argumentos trazidos na intenção.

Na data de 01 de junho de 2023 às 18h50min via e-mail.

### **II-JULGAMENTO DO RECURSO**

A Prefeitura Municipal de Viseu por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA N.º 001/2023-GP, de 05 de março de 2023, vem em razão do **RECURSO**, interposto pela empresa: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA CNPJ nº 04.307.650/0015-30. Apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### **III- DAS RAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA**

A empresa ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA, alega em seu Recurso Administrativo que não merecia prosperar o resultado deste certame, que motivou a sua INABILITAÇÃO, conforme as razões a seguir expostas:



#### IV- RESUMO DOS FATOS:

A sessão Pública fora realizada na data, horário e local marcados no instrumento convocatório, no portal de compras públicas (: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)), após o resultado do julgamento da fase de habilitação, a empresa ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA, fora considerada INABILITADA, durante a sessão a recorrente interpõe:

“25/05/2023 - 16:14:35 Sistema O fornecedor ONCO PROD DIST. PROD. HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0028.

“01/06/2023 - 12:44:37 Sistema Justificativa: Em análise da composição de preços e os valores incidentes ao preço final, a licitante demonstra que não terá lucro, podendo causar a esta administração serios transtornos pela não entrega do referido medicamento”.

25/05/2023 - 16:14:44 Sistema O fornecedor ONCO PROD DIST. PROD. HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0058.”

01/06/2023 - 12:46:44 Sistema Intenção: Manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação visto que anexamos, na plataforma, os documentos de habilitação conforme edital.

Indeferido “01/06/2023 - 12:46:09 Sistema Justificativa: A licitante deve observar o motivo de sua INABILITAÇÃO, o qual fora visto e analisado, deixando de anexar o item já exposto por esta pregoeira..”

“A J. M. SOUSA DOS REIS SERVICIO FUNERARIOS EIRELI. não colocou prazo de entrega dos serviços nos atestados. solicitamos desclassificação.”

Indeferido Justificativa: A solicitação seria arbitrária considerando a lei 8.666/93

“Declaramos intenção de recursos em face das seguintes empresas: J. M. DOS REIS SERVIÇO FUNERÁRIOS EIRELI (descumprimento aos itens 10.1.a); 10.1.b) e proposta com quilometragem destoante daquela apresentada em edital). J.C.

ESTUMANO & JUNIOR LTDA (DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 10.1. a). Ademais, manifestamos intenção de recurso da decisão da pregoeira em função da inabilitação da empresa R S RAMOS DE CASTRO EIRELI, haja vista apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas com mesmo efeito daquela solicitada em edital.

Indeferido “Diante das manifestações, vemos que é descabida, considerando os itens elencados. Peço ainda que analise a certidão emitida e anexada por vossa empresa e o que é exigido no edital”

A recorrente ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA. fora declarada INABILITADA pelo não atendimento do instrumento vinculativo e exposto via site portal de compras públicas “17/05/2023 - 13:04:57 Sistema O fornecedor ONCO PROD DIST. PROD. HOSPITALRES E ONCOLÓGICOS LTDA foi inabilitado no processo. 17/05/2023 - 13:04:57 Sistema Motivo: Descumprimento do Instrumento Vinculativo 10.1.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista: e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Portaria 667/2021”.

Em apertada síntese a recorrente traz em sua peça recursal que:

“(…)A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 013/2023, cujo objeto é o registro de preços “Sistema de Registro de preços que objetiva a Futura e Eventual Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Medicamentos para atendimento aos pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h do município de Viseu/PA. Conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I.”, apresentando proposta e preços para os abaixo citados: Contudo, após negociação, e SOLICITAÇÃO DE DILIGENCIAMENTO por parte desta CPL, requerendo para anexar, novamente CONTRATO SOCIAL e cópias de NF’s para comprovação de prática de preços, conforme print abaixo, após negociação de preços, com todas as exigências editalícias devidamente cumpridas, conforme será amplamente demonstrado no presente processo, houve a seguinte manifestação desta. R. Comissão, conforme segue: Não obstante, poderia esta CPL ter convocado esta Recorrente para indicar onde constava o documento,

SUPOSTAMENTE FALTANTE o que se admite por mera argumentação, pois o mesmo contou em sua HABILITAÇÃO conforme anexo, e print abaixo, como feito no pedido de envio do CONTRATO SOCIAL e NF, ou ate mesmo diligenciado no portal de <https://cndt-certidao.tst.jus.br/gerarCertidao.faces> onde consta valido a referida certidao, documento anexo.

Com isso, o que se elucida, a titulo de mera argumentação, é que da mesma forma que fora dado orientação e oportunidade para esta Recorrente e demais licitantes apresentarem outros documentos de forma completa, poderia ter ofertado o direito de Diligencia a esta Recorrente, para sanar o documento meramente afirmativo, conforme preceitua a artigo 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo...”

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária. Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais Fato é que, esta Recorrente, está totalmente amparada pelo edital, e pela lei 8666/93, agindo assim, com extremo excesso de rigor e formalismo, ensejando por usa vez, morosidade no fornecimento, principalmente por ter ferido diversos Principio basilares das Normas do Processo Administrativo Licitatorio, como, Legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiencia e proposta mais vantajosa, ja que o preço desta Recorrente é inferior ao da

licitante remanescente. Elucida-se ainda também que, todas as especificações, prazos e condições de fornecimento fixadas no edital foram comprovadas através dos documentos anexos a proposta.

Assim sendo, a razão da DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente por parte do r. Comissão não pode prosperar, pois, conforme demonstrado, atendemos à todas as exigências Editalícias para o fornecimento dos itens visando o não desabastecimento da rede pública e comprovada assim, a boa-fé desta Recorrente. O princípio da eficiência tem sede constitucional, aplicável a toda a administração pública em qualquer situação, mas no caso do pregão eletrônico, entendo, ganha contornos mais claros.

O procedimento de pregão eletrônico se adequa perfeitamente ao conceito gerencial do princípio da eficiência, qual seja, a melhor utilização dos recursos administrativos (recursos, meios e esforços) bem como os seus resultados. Em outras palavras, a celeridade do procedimento e os resultados traduzidos em economia de recursos públicos são a melhor expressão do princípio da eficiência aplicado em licitação. Ademais, cumpre apontar que, tal decisão fere princípios basilares que movem a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, vez que, de uma só vez, feriu-se os princípios da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, onde passamos a discorrer sobre estas vertentes. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva. Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios

regentes da Administração Pública, afastam a DESCLASSIFICAÇÃO de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

IV - Conclusão e Pedido Ante todo o exposto, resta patente que a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente fora feita com extremos excesso de rigor em descompasso com os preceitos norteadores da Administração Pública. Requer-se, assim, a revisão da decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente afim de que esta seja HABILITADA para os itens 28, 29 e 58, bem como a NAO ACEITAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE RECURSO, pois estão presentes todos os quesitos de admissibilidade, o que não faz jus a sua rejeição, para que esta Recorrente participe de todo os atos inerentes as fases posteriores à decisão ora exarada, vez que estavam presentes todos os elementos para a sua correta classificação, não necessitando assim, invocar as prerrogativas do artigo 43 § 3º Lei 8666/93, para avaliarmos julgamento de esfera superior sobre o assunto, por ser medida de justiça. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digno V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito”

#### **V- DOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS:**

Faz-se necessário esclarecer alguns aspectos que envolveram a elaboração do Edital e da decisão desta Pregoeira, conforme dispositivo legal e jurisprudências: Lei 8.666/93“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Partindo da análise dos autos, notadamente, verificou-se que a recorrente não analisou devidamente os documentos encaminhados e anexados na Plataforma do Portal de Compras Públicas.

A identificação dos licitantes assim como o envio dos documentos na plataforma é exposta na fase de habilitação, o qual os documentos e propostas anexadas são baixadas igualmente, não podendo para tanto deixar de observar qualquer documento anexado ou mesmo adotando um posicionamento contra os artigos que regem o Decreto 10.024/2019 e este Órgão em consonância com o Sistema Compras Públicas, senão vejamos:

“Artigo 19 inciso II: “remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta” e, em seu capítulo VII - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

“Artigo 26: “Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

É dever dos agentes responsáveis na condução e acompanhamento efetuarem uma análise mais profunda acerca da admissibilidade não só da melhor proposta ofertada, mas também dos Documentos apresentados, com enfoque nos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários que dão sustentação a um correto exame, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e, julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for, sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

Se os documentos de habilitação ONCO PROD DIST. PROD. HOSPITALRES E ONCOLÓGICOS LTDA não cumpriram o edital, não poderia aceita-los de forma

extemporânea. O Princípio da Isonomia, conhecido também como Princípio da Impessoalidade ou Princípio da Igualdade está registrado na Constituição Federal:

“artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

“artigo 37: A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Isto posto, nota-se a presença e a importância do Princípio da Isonomia no Direito Administrativo pois está diretamente relacionado com a finalidade pública, a qual conduz a atividade administrativa. Ora, se o princípio da isonomia é um dos principais requisitos a se observar em uma licitação, claramente deve ser mantido o julgamento que inabilitou a ONCO PROD. DIST. PROD. HOSPITALRES E ONCOLÓGICOS LTDA posto que não foram cumpridas as exigências de habilitação.

Exatamente nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo TCU no Acórdão nº 955/2012 - Segunda Câmara: "A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a isonomia deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes garantir isonomia e oportunidades iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum.

Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93: (...)" Depois de garantida a isonomia, a Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa. Os demais princípios do artigo 3º da Lei 8.666/93 devem ser seguidos em qualquer atividade pública, mas o norte da licitação é o princípio da isonomia por que assim foi determinado pela Constituição da República naquele inciso XXI do artigo 37 que rege toda a Lei de Licitações. Por conta do princípio de igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes".

Se a Certidão constante na solicitação de habilitação no instrumento vinculativo da ONCO PROD. DIST. PROD. HOSPITALRES E ONCOLÓGICOS LTDA não estavam no



sistema, não poderia esta pregoeira deixar de constar e aceitar a certidão que é exigida no edital.

A Administração, não pode utilizar o “manto” e “alegação” do “menor preço”, para acolher uma proposta que, a toda vista é incompatível com as exigências do certame, não cumprindo os ditames legais que norteiam as compras públicas.

Diante de todo o exposto, não podemos o provimento à peça recursal interposta, mantendo-se o julgamento proferido que INABILITOU a ONCO PROD DIST. PROD. HOSPITALRES E ONCOLÓGICOS LTDA como medida de atendimento à lei e especialmente aos princípios que regem as licitações.

## VI. DA DECISÃO

A Lei nº 8.666/93 conferiu ao edital licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vinculam os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535, diz sobre o assunto: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.”

Em contraponto, o acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara – TCU traz: “o disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Por tudo que foi exposto, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Pregoeira Municipal, quando da análise dos Documentos, DECIDO PELO INDEFERIMENTO ao recurso impetrado

pela empresa ONCO PROD. DIST. PROD. HOSPITALRES E ONCOLÓGICOS LTDA e por fim:

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Ilustre Secretário Municipal de Administração para ratificação ou reforma da decisão.

Viseu (PA), 05 de junho de 2023.

MARIA ELIENE  
TEIXEIRA  
BARBOSA:84749  
482234

Assinado de forma  
digital por MARIA  
ELIENE TEIXEIRA  
BARBOSA:84749482234  
Dados: 2023.06.05  
11:26:43 -03'00'

M<sup>o</sup> Eliene Teixeira Barbosa  
Comissão Permanente de Licitação  
Pregoeira